



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 17 DE MAIO DE 2013.

Altera a legislação de posturas municipal e dá outras providências – (Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e ele sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O *caput*, do artigo 13 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - O responsável por qualquer irregularidade prevista na legislação de posturas poderá ser notificado para regularizá-las, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 2º - O *caput*, do artigo 21 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 - Esgotado o prazo disposto no parágrafo único, do artigo 18, sem que o infrator tenha atendido a notificação, será lavrada nova notificação para que proceda ao atendimento da ordem emanada pela municipalidade, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 3º - O §3º, do artigo 23 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - O prazo para o cumprimento das intimações é de até 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O inciso II, do artigo 57 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - utilização de caixas de som ou equipamentos sonoros, áreas externas ou internas voltadas para fora, sem autorização da Fiscalização de Posturas, por qualquer estabelecimento - 300 UFITAS;

Art. 5º - O § 2º, do artigo 110, da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - A autorização de publicidade renova-se anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, cabendo ao interessado requerer o cancelamento ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

a modificação da publicidade, com a antecedência mínima de 30 dias, condicionada ao pagamento da respectiva taxa.

Art. 6º - O inciso I, do artigo 128, da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – os anúncios meramente indicativos do nome comercial, nome de fantasia ou contatos do estabelecimento, desde que instalado na fachada do mesmo, e com tamanho não superior a 04 (quatro) metros quadrados;

Art. 7º - O artigo 146 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146 - Nas bancas de jornais só poderão ser vendidos artigos inerentes ao seu ramo de atividades, ou seja, jornais, revistas, livros de bolso e legislação, adesivos de plástico ou de papel, formulários de utilidade pública ou outros devidamente especificados na autorização.

Art. 8º - O artigo 159 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159 - Não será considerado infração qualquer dano sofrido, pela banca de jornal, por ação de terceiros, caso em que o proprietário será notificado a apresentar plano de recuperação da banca no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Os incisos I e IX, do artigo 170 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - bebidas alcoólicas ou não alcoólicas em recipientes de vidro;

(...)

IX - óculos dotados de lentes com ou sem graus;

Art.10 - O parágrafo único, no artigo 178 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único - A renovação da autorização para o exercício do comércio ambulante é anual, devendo ser requerida até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, condicionada ao pagamento da respectiva taxa, e a sua renovação pela administração pública.

Art. 11 - O inciso II, do artigo 245 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - o estabelecimento deve ser provido de muro de alvenaria com altura mínima de 2 (dois) metros, ou de 1 (um) metro em alvenaria e o restante



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

com grade apropriada, com portão de acesso a veículos e outro a pedestres independente;

Art.12 - O inciso III, do artigo 252 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - não possuir muros ou muros e grades em todos os lados - 200 UFITAS;

Art.13 - O artigo 263 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 263 - É permitida a utilização e a exploração comercial dos terrenos não edificados para estacionamento de veículos, desde que satisfeitas as condições de acesso fixadas pela legislação pertinente.

Art. 14 - O artigo 271 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 271 - O alvará de licença para funcionamento e localização poderá ser cassado na hipótese de reincidência na mesma infração, contida na legislação de posturas, dentro de um mesmo ano calendário.

Art. 15 - O *caput*, do artigo 276, da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 276 - Competirá a Fiscalização de Posturas a análise da documentação apresentada pelo requerente, a vistoria das instalações, e a emissão de parecer conclusivo sobre a concessão do alvará de licença para funcionamento e localização.

Art. 16 - O *caput*, do artigo 277, da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 277 - O alvará de licença para funcionamento e localização será concedido e expedido pela Secretaria Municipal a qual a Fiscalização de Posturas estiver subordinada, e conterà os seguintes elementos, dentre outros:

Art. 17 - Os §§ 1º e 4º, do artigo 279 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Será concedido alvará de licença para funcionamento e localização provisório, por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, conforme cada caso, por igual período, com um número máximo de três



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

prorrogações, desde que o requerente demonstre a necessidade da dilação do prazo para o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 275.

(...)

§ 4º - A transformação do alvará provisório em definitivo ocorrerá quando satisfeitas todas as exigências elencadas no artigo 275.

Art. 18 - O § 3º, do artigo 281 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado a critério da Diretoria de Fiscalização de Posturas.

Art. 19 - O *caput*, do artigo 282 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 282 – As infrações previstas nos Regulamentos 22 e 23 ficam sujeitas às seguintes penalidades:

Art. 20 - O *caput*, do artigo 296 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 296 - Compete ao Secretário Municipal a que estiver vinculado a Fiscalização de Posturas, determinar de forma justificada, as interdições decorrentes da infração a qualquer dispositivo deste regulamento.

Art. 21 - Fica inserido o § 7º, no artigo 23, da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

§ 7º - Esgotado o prazo disposto nos parágrafos 3º e 6º, sem que o infrator tenha atendido a intimação, será lavrado o auto de infração correspondente.

Art. 22 - Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, ao artigo 25 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - Os autos de infração aplicados aos infratores não reincidentes, e pagos em até 30 dias do recebimento do mesmo, terão desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A reincidência de uma mesma infração autoriza o poder público a aplicar sucessivamente, multas em dobro, até que a irregularidade seja sanada.

§ 3º - Considera-se reincidência quando o mesmo infrator é autuado, mais de uma vez, na mesma infração, tipificada pelo mesmo artigo, num período de 12 (doze) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§4º – Entende-se por multas em dobro, o valor da última penalidade aplicada se multiplicando o valor do auto por dois.

Art. 23 - Fica inserido o inciso IV, do artigo 109 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

IV - no caso de modificação:

- a) petição com taxa de expediente paga;**
- b) cópia da guia de recolhimento do ano anterior paga;**
- c) croquis com descrição do novo tipo de engenho, ilustrado por planta elucidativa do mesmo e do local de instalação (original e cópia);**

Art. 24 - Fica inserido o inciso V, e alíneas “a” e “b”, no artigo 109 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

V - no caso de cancelamento:

- a) petição com taxa de expediente paga;**
- b) cópia da guia de recolhimento do ano anterior paga;**

Art. 25 - Fica inserido o § 3º, ao artigo 119 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - As tabuletas ou outdoors deverão ser padronizadas em estrutura de aço, nas especificações estabelecidas por Resolução do Secretário ao qual a Fiscalização de Posturas estiver subordinada, que estabelecerá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável, para substituição das já existentes.

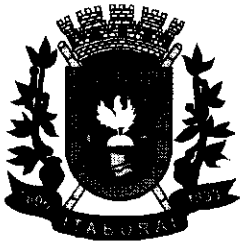
Art. 26 - Fica inserido o § 2º, ao artigo 272 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009 com a seguinte redação:

§ 2º – A Consulta Prévia que dispõe este artigo fica dispensada quando se tratar de licenciamento de microempreendedor individual, cuja atividade não esteja enquadrada no Anexo I da Resolução CGSIM N°22 de 22/06/2010, ou outra que venha substituí-la.

Art. 27 - Ficam inseridos os §§§ 3º, 4º, 5º e 6º, ao artigo 275 da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009 com a seguinte redação:

§ 3º - Sem prejuízo ao disposto no § 1º, em se tratando de requerimento de alvará de licença para funcionamento e localização em ponto de referência, este deverá ser acompanhado dos documentos relacionados nos incisos I, II, III, IV, V e VIII deste artigo, e do respectivo número de cadastro do imóvel na Prefeitura.

§ 4º - Poderá ser concedido o alvará de licença para funcionamento e localização às atividades econômicas não relacionadas como Atividades



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de Alto Risco, definidas por Resolução do Secretário ao qual a Fiscalização de Posturas estiver subordinada, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

§ 5º - O atendimento aos incisos VI, VII, IX e X deste artigo, será admitido por meio da apresentação de protocolo.

§ 6º - Os alvarás de licença para funcionamento e localização concedidos nos termos do §5º deste artigo terão validade de dois anos.

Art. 28 - Revoga as disposições em contrário e os seguintes artigos em especial: parágrafo único, do artigo 13; inciso II, do § 1º, do artigo 15; artigo 22; § 1º, do artigo 27, todos da Lei Complementar nº 91 de 16 de dezembro de 2009 e alterações posteriores.

Art. 29 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 17 de MAIO de 2013.


Helio Cardozo
Prefeito

Publicidade

Em 24 de maio de 2013
no jornal Itaboraí, Ed. 436
lanç. nº 27106